Lei nº 731 de 24 de Abril de 1989

Institui o Código de Postura do Município de Heliodora - MG.

O povo do Município de Heliodora - MG., por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º) - Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviço.

Art. 2º) - Ao Prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a qualquer do povo incumbe velar pela observância dos preceitos desta Lei.

Título II
Higiene Pública
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 3º) - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º) - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a

higiene dos logradouros públicos e das habitações o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos, a higiene da alimentação, dos estabelecimentos que fabriquem, manipulem e vendam bebidas e produtos alimentícios, das piscinas de natação, bem como o controle da poluição ambiental e a limpeza de terrenos, cursos de água e valas.

Art. 5º) - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Quando a matéria for também de competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas cópias do relatório a que se refere este artigo.

Capítulo II
Higiene dos Logradouros Públicos.

Artº 6º) Para preservar a estética e higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspurcação, na entrada, saída e interior da cidade e povoado, em largos, praças e vias vedando-se o lançamento de águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Proíbe-se em especial:

a) Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

b) Varrer ou despejar lixo e detritos de

qualquer natureza no leito e valos dos logradouros públicos;

c) Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 7º) - A limpeza do passeio e sargetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 8º) - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Art. 9º) - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidas.

Parágrafo 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 10º) - O construtor responsável pela execução de obras nas áreas urbanizadas do Município é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas normas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - colocação de andaimes e tapumes, de acordo com a legislação Municipal Específica.

II - colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitindo apenas a permanência do referido material fora da área designada, pelo intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da descarga;

III - limpeza e reparo no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes;

IV - no caso de não cumprimento das disposições do item anterior, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância correspondente às despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 11º - Não será permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos de esterco animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município e sedes dos Distritos.

Art. 12º - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), eleva-

da ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III
Higiene das Edificações

Art. 13º) - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em condições perfeitas de higiene.

Parágrafo único - A prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, podendo até mesmo ordenar a sua interdição ou demolição.

Art. 14º) Atendidas as exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações, quando:

I - não cumprirem as exigências da legislação municipal específica, relativas ao preparo do terreno, à aeração, iluminação e instalações sanitárias, constantes na referida legislação;

II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

III - nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo.

IV - a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

Parágrafo 1º - A determinação dos fatores de insalubridade será obtida através de laudos técnicos próprios, realizados pela prefeitura ou por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo 2º - Quando realizados os serviços pela Prefeitura, os interessados ficarão sujeitos ao pagamento

das taxas ou preços, na forma da legislação própria.

Art. 15º) - As habitações serão vistoriadas por Comissão técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não poderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas;

Parágrafo 1º - No caso do item II deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Parágrafo 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido, ressalvados os casos de proibição de demolição.

Art. 16º.) - Observadas as disposições a respeito constantes da legislação Municipal Específica, as edificações situadas nas áreas urbanizadas do Município, deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, segundo determinação da autoridade competente.

Art. 17º) - O lixo das edificações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 1º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábrica e oficinas, o resto de materiais de construção, o entulho proveniente de demolições, bem como terra, folha e galho de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

Parágrafo 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo corpos de animais mortos os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela prefeitura, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo 3º - A Prefeitura, mediante requerimento prévio do proprietário, poderá executar a remoção dos materiais citado no parágrafo primeiro correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 18º) - Em locais fora do perímetro urbano, não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo, deverá ser procedida a colocação ou enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 19º) - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IV

Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos.

Art. 20º) - Compete ao órgão próprio da prefeitura, examinar periodicamente as condições higiênico - sanitárias das redes de instalações públicas de água e esgoto, com o

[redacted]

objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 21º) - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 22º) - Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

I - impermeabilidade do acerto, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - utilização de tampa removível.

Parágrafo único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

Art. 23º) - A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

Parágrafo 1º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

Parágrafo 2º - A adução, para uso doméstico, de água provida de poços ou fonte será feita por meio de canalização adequada.

Art. 24º) - É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em lote cuja testada esteja voltada para vias ou logradouros pú-

blicos dotados de rede de esgoto.

Parágrafo 1º - Obedecidas as condições deste artigo, a construção de fossas deverá satisfazer as exigências da legislação Municipal Específica.

Parágrafo 2º - O proprietário de prédio, que na vigência desta Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências

Art. 25º - Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo V
Higiene da Alimentação

Art. 26º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

Art. 27º - É proibido dar ao consumo público, carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

Art. 28º - Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios dete-

riorado, falsificado, adulterado ou por qualquer outra razão, nocivo à saúde.

Parágrafo Único - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e destruídos, quando for o caso.

Art. 29º - Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

Art. 30º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo deve ser comprovadamente pura.

Art. 31º - Os estabelecimentos deverão ser desinfectados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende às casas de divertimento públicos, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes, pensões e outros que, a juízo da autoridade competente, necessitarem de tal providência.

Parágrafo 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 32º - Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VI

Higiene dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 33º - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - Os produtos colocados à venda em retalhos, ou doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as verduras que devam ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipiente de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações.

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo do umbral das portas externas;

IV - as gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 34º - As casas de carne em geral deverão atender as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotadas de tomeiras e pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

Parágrafo Único – Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e, quando conduzidas em veículos apropriados.

Art. 35º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em receptáculo fechado, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

Art 36º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência

Capítulo VIII
Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviço

Art. 37º - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, esterilizadores ou com produtos químicos adequados;

III - a louça e talheres deverão ser guardados em armário ventilado, não podendo ficar expo-

exposto à poeira e insetos;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os alimentos, quando expostos, deverão ser colocados em balcões ou receptáculos de vidro ou material equivalente;

V - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias.

Art. 38º - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas ou folhas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo único - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser postos em solução antisséptica e lavados em água quente.

Art. 39º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósito para roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos.

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Art. 40º - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial a critério do órgão competente.

Art. 41º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VIII
Controle da Poluição Ambiental

Art. 42º - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do solo, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da Poluição ambiental.

Parágrafo Único - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 1413 de 14-08-75, Decreto nº 76389 de 03-10-75, Lei Estadual nº 7772 de 08-09-80 e demais regulamentos e normas federais ou estaduais que versem sobre a matéria.

Art. 43º - As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a adotar as medidas necessárias a prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único - A instalação, construção ou ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela Lei Estadual nº 7772 de 08/09/80 e seu regulamento, dependerá da apresentação prévia à Prefeitura dos projetos dos sistemas de controle da Poluição ambiental, que serão examinados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, órgão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 44º - A Prefeitura, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e ou Estadual, na forma do disposto na legislação sobre o assunto.

Art. 45º - Visando à prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura deverá, em colaboração com órgãos federais e estaduais competentes:

I - cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, da água e do solo;

II - estabelecer limites de tolerância relativamente aos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM através da Deliberação Normativa nº 01/79;

III - instituir padrões de níveis de poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, através da Deliberação Normativa nº 01/79.

Parágrafo Único - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 46º - Para controle da poluição do som, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes à poluição sonora, expressas no Título IV desta lei.

Art. 47º - Para controle e prevenção da poluição das águas a prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos competentes:

I- promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II- realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 48º- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, de serviço, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 49º- Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IX
Limpeza e Preparo de Terrenos, Curso de Água e de Valas

Art. 50º- Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 51º É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único- A proibição do presente artigo estende-se às margens das rodovias federais e estaduais bem como às estradas e caminhos

municipais, vias, beco e logradouros publicos em geral.

Art. 52º - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 53º - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixos para logradouros, sargetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Art. 54º - Quando as águas de logradouro público se concentrarem ou escoarem em terrenos particulares, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 55º - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados, aforados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino, foreiro ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 56º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Título III

Disposições Especiais Relativas à Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico.

Art. 57º - As disposições deste Título têm por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização e conservação das edificações e espaços situados na área de Preservação de que trata a Lei de Ocupação do Solo, tendo em vista a preservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico da cidade.

Parágrafo Único - As demais disposições desta Lei são aplicáveis à área de que trata este artigo quando não conflitarem com as disposições deste título.

Art. 58º - Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações situadas na Área de Preservação e indicadas no Anexo 4 da Lei de Ocupação e Uso do Solo, como de interesse para preservação, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.

Art. 59º - A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de águas nas edificações situadas na Área de Preservação deverá atender às seguintes exigências:

I - as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuirem o menos possível para a desfiguração estética da referida área.

II - os reservatórios domiciliares de água,

quando necessário, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

Parágrafo 1º - Em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, a Prefeitura Municipal exigirá sua retirada da edificação.

Parágrafo 2º - A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

Art. 60º - Nas áreas de Preservação fica terminantemente proibida:

I - a colocação de bancas de jornais, revistas e outras bancas comerciais no logradouro público, inclusive passeio;

II - a colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;

III - a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo Único - Observada a classificação do artigo 96 deste Código, na área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das restrições impostas no parágrafo 1º do artigo 97, a Prefeitura poderá estabelecer outras restrições.

Art. 61º - Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios

de grande porte (out-doors e similares) e letreiros luminosos na Área de Preservação.

Art. 62º - Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da Área de Preservação, somente será permitida a colocação de:

I - placas indicativas de estabelecimento comerciais, de serviço e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de colocação adequados, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo arquitetônico tradicional;

II - placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

Parágrafo Único - Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 63º - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência

Título IV
Bem Estar Público

Capítulo I
Comodidade e Sossego Públicos

Art. 64º - Visando a preservação do bem-estar público, incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esporte náutico em rio, riacho, córrego ou lagoa;

II - manutenção da moralidade e ordem no estabelecimento;

III - pixamento ou inscrição indelével em edificação, muro ou outra qualquer superfície;

IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e sossego público;

V - qualquer forma de atividade, a critério da autoridade municipal, que se considere prejudicial à saúde e ao sossego público.

Art. 65º - As autoridades municipais envolvidas em matérias indicadas no artigo anterior, disciplinarão em cada caso o peculiar interesse local, mantendo as devidas articulações com as autoridades federais e estaduais.

Art. 66º - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto-falante, bumbo e outros aparelhos ou instrumentos

ruidosos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - os produzidos por armas de fogo;
VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis horas).

Art. 67º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Art. 68º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art 69º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II
Divertimentos e Festejos Públicos.

Art. 70º - Divertimentos e festejos publicos para efeito desta lei são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 71º - Nenhum divertimento ou festejo público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 72º - Na realização de espetáculos, projeções, jogos ou outra forma de divertimento serão observadas

as seguintes exigências:

I - os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações no horário;

II - os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local;

III - deverão ser reservados 2 (dois) lugares por sessão, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Parágrafo Único - No caso de modificações de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

Art. 73º - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos nuidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100 metros (cem metros) de distância de estabelecimentos hospitalares, escolas, bibliotecas ou asilos.

Art. 74º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de espera quanto as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

V - possuirão bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento.

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

VII - deverão ter suas dependências desinfectadas na forma do disposto no artigo 31 desta Lei;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 75º - A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a (3) três meses.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade do divertimento e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos equipamentos de que trata este artigo, e impor-lhes novas restrições para o funcionamento.

Parágrafo 4º - Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76º - Para permitir a armação de circos ou parques de diversões, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, como

garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do local.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77º – Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III
Utilização das Vias Públicas

Art. 78º – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Parágrafo 1º – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Parágrafo 2º – Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nos logradouros públicos em geral.

Parágrafo 3º – Proíbe-se em especial a retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 79º – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que

que possa ocasionar danos à via pública, às edificações e ou perturbar a tranquilidade de seus moradores.

Art. 80° - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

Parágrafo 2º - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 81º Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes, anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 82° - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção.

III - ocuparem exclusivamente os lugares

que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 83º - Mediante prévia aprovação da Prefeitura os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios desde que não obstrua o trânsito de pedestres.

Art. 84º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

Parágrafo 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 85º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 86º - As empresas ou particulares autorizados a fazer a abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante à noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá

estabelecer outras exigências julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento das obras nas vias e logradouros públicos.

Art. 87º - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques no logradouro público, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não perturbarem o trânsito público;

b) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

c) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do festejo.

Parágrafo 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "c" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despezas da remoção.

Art. 88º - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 89º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade

fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IV
Anúncios e Cartazes.

Art. 90º - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento depende da licença da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e distribuição de anúncios e cartazes.

Parágrafo 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

Parágrafo 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou prédios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 91º - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverá mencionar o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos, as suas dimensões e o conteúdo.

Art. 92º - Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

caso

I- quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

II- em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III- em arborização e posteamento público;

IV- na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;

V- quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

VI- nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa

Art. 93º- Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo V

Preservação da Estética dos Edifícios

Art. 94º- A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá atender às seguintes condições:

I- terem largura máxima correspondente à dos passeios e balanço máximo de 2m (dois metros).

II- não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) medidos a partir do nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superior a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouro;

V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

Parágrafo 1º - Será permitida a colocação de toldo metálico, constituído por placas e provido de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distenção, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser indeterioravel não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível do passeio.

Parágrafo 2º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações do toldo.

Art. 95º - Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Capítulo VI

Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e

Explosivos.

Art. 96º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

a) fósforo e materiais fosforados;
b) gasolina e demais derivados do petróleo;
c) éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
d) carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

Parágrafo 2º - São considerados explosivos, entre outros:

a) fogos de artifício;
b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
c) pólvora e algodão pólvora;
d) espoletas e estopins;
e) fulminato, clorato, formiato e congêneres;
f) cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 97º - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido com

var, em cômodo apropriado em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior a 15 dias.

Parágrafo 2º - Os foguetéiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Art. 98º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 99º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 100º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, que designará os locais apropriados para comemorações de dias festivos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da prefeitura.

Art. 101º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros infla-

ou
ou
lias.
de
rres-
o
nima
das.
" serão
ma
sivos
dos
náveis,
explo-
ssoas
ués,
gra-
con-
locais
tivos,
icípio,
ou
de
nfla-

náveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 102º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VII

Queimadas, Cortes de Árvores e Pastagens.

Art. 103º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 104º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou mato que se limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 10 m (dez metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 105º - A derrubada de mata dependerá de licença

da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 106º - Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos 80 e 81 desta Lei.

Art. 107º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VIII
Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro.

Art. 108º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura.

Art 109º - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a 1(um) ano, podendo ser renovadas.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 110º - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanizadas do Município.

Art. 111º- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes conclusões:

I- declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV- toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 112º A instalação de Olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construidas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 113º- A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas

Art. 114º- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I- à jusante do local em que recebem contri-

buições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou caudem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo, possam oferecer perigo à segurança de ponte, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 115º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IX
Medidas Referentes aos Animais.

Art. 116º - É proibida a permanência e trânsito sem a devida segurança, de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do Município.

Parágrafo Único - Não será permitido o tráfego de animais por vias públicas, exceto aqueles devidamente arreiados utilizados como montaria ou força de tração, sem acondicionamento em veículos apropriados.

Art. 117º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 2º - Não sendo o animal retirado dentro do

fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 118º - Os possuidores de cães deverão registrá-los na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 119º - Ficam proibidos os espetáculos, a exposição e exibições de animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança do espectadores.

Art. 120º - Todo proprietário, arrendatário, foreiro ou inquilino de casa, sítio, chácara e terreno, cultivados ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros (saúveiros) existentes dentro de sua propriedade.

Art. 121º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 122º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Título V

Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço

Capítulo I

Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 123º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observada as disposições deste código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 124º Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos orgãos competente, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - o alvará de licença só poderá ser concedido após informação, pelos órgãos competente da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta lei e demais legislações citadas no artigo anterior.

Art. 125º - Para efeito de fiscalização de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 126º - Para mudança de local de estabelecimento co-

mercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 127 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciamento se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Será igualmente fechado todo estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

Art. 128º - O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando montados em veículos automotores ou por este tracionáveis.

Art. 129º - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições desta lei e da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da

licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 130º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

Parágrafo 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas a entidades beneficientes, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelo proprietário.

Art. 131º - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II

Horário de Funcionamento

Art. 132º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezes

sete) horas nos dias úteis.
b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e serviço de modo geral:
a) de segunda a sexta-feira das 8(oito) às 19 (dezenove) horas;
b) nos sábados das 8(oito) às 22 (vinte e duas) horas.
c) nos dias previstos na letra b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústria, purificação e distribuição de águas, produção e distribuição e energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 133º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e carne:
a) de segunda a sábado, das 5 (cinco) horas às 20(vinte) horas;
b) domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 12(doze) horas.

II - padarias:
a) de segunda a sábado, das cinco horas às

às 22 (vinte duas) horas;

b) domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 18 (dezoito) horas.

III - restaurantes, lanchonetes e bares: diariamente, das 7 (sete) horas às 4 (quatro) horas do dia seguinte;

IV - barbeiros, cabeleireiros e engraxates: de segunda a sábado das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

V - cafés e leiterias: diariamente, das 5 (cinco) horas às 24 (vinte e quatro) horas;

VI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) de segunda a sábado, das 5 (cinco) horas às 20 (vinte) horas;

b) domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 18 (dezoito) horas.

VII - farmácias e drogarias:

a) de segunda a sábado de 8 (oito) horas as 22 (vinte e duas) horas;

b) domingos e feriados em sistema de plantão com escala de revezamento definido pelo Executivo, abertas no mesmo horário fixado na alínea a deste inciso e à disposição durante 24 (vinte e quatro) horas;

VIII - lojas de artigos de artesanato: diariamente de 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas;

Art. 34º Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 05 a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Título VI

Infrações e Penalidades

Capítulo I.
Disposições Gerais.

Art. 135º - Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no Exercício do seu poder de política.

Art. 136º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

Art. 137º - A infração, sujeita o infrator à pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo único - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 138º - A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com o Município.

Art. 139º - Na graduação da multa a ser aplicada ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, em relação às disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 140º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiro, ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 141º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 142º - Não são puníveis as penas definidas nesta lei:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Art. 143º - Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o autor da coação ou da ordem.

Capítulo II
Auto de Infração

Art. 144º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes desta lei.

Parágrafo 1º - São autoridades para lavrar auto de infração os fiscais e outros funcionários para tanto

designados.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão é igualmente autoridade para autuar o impetor, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de direito.

Art. 145º - Compete ao Prefeito julgar os autos de impugnação e arbitrar as multas correspondentes.

Art. 146º - Dos autos de impugnação constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do impetor, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, hora e local em que se verificou a impugnação;

III - a norma impugnada;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a impugnação.

Parágrafo 1º - Os autos de impugnação serão assinados por quem o lavrar, pelo impetor, e por duas testemunhas capazes.

Parágrafo 2º - Na hipótese do impetor ou testemunhas recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto da impugnação.

Capítulo III

Processo de Execução.

Art. 147º - Lavrado o auto de impugnação, será este registrado no órgão competente e enviado ao Procurador Jurídico para o devido processamento.

Art. 148º - Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura.

Art. 149 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único - As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 150º - Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48 h (quarenta e oito horas).

Art. 151º - Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer do Procurador, concluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 152º - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 153º - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para recolhimento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 154º - Quando a decisão cominar pena de fazer ou

desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o impetrador cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao impetrador, indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

Título VII

Disposições Finais.

Art. 155º - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 156º - Nos casos omissos será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei.

Art. 157º - O poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta lei.

Art. 158º - A Unidade Fiscal do Município (U.F) corresponderá ao mesmo valor do salário referência, reajustável de conformidade com o mesmo.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Heliodora, MG., 24 de abril de 1989.

Ass.:

Sebastião Jumbo do Couto
Prefeito Municipal

Waldir José Ferreira
Secretário